

## **EMENDA Nº 58**

(ao PLC nº 32, de 2007)

Dê-se ao art. 109 da Lei 8.666/93, alterado pelo art. 1º do PLC 32, a seguinte redação:

“Art. 109 .....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1º .....

§ 2º O recurso previsto na alínea *a* do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, bem como os demais recursos, que deverão ser julgados antes da homologação e adjudicação da licitação.”

### **JUSTIFICATIVA**

O PLC nº 32 deixa de atribuir efeito suspensivo aos recursos, além de reduzir os prazos para suas interposições. E mais: se se estiver discutindo a anulação ou revogação da licitação por irregularidades no edital, o recurso não necessariamente será julgado antes da habilitação ou adjudicação. É o que diz a redação proposta para o art. 109, § 3º da Lei.

O dispositivo ora aludido vai contra o espírito da Lei de Licitações na medida em que ceceia o direito de defesa, já que os recursos poderão ser

julgados - dependendo do prazo de execução do objeto do contrato - após a conclusão da obra ou após o início de sua execução, o que representa um sério retrocesso em relação a garantia dos participantes do certame, e porque não dizer do cidadão, aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, resta demonstrado que, na hipótese desse dispositivo prosperar, a efetividade das decisões administrativas restará prejudicada.

Ademais, levar a cabo um procedimento licitatório, cujo julgamento do recurso pode culminar no reconhecimento de irregularidades, além dos princípios acima mencionados, macula também o princípio da legalidade, que deve nortear a Administração Pública e suas contratações.

Celso Antônio Bandeira de Mello registrou a importância do efeito suspensivo nos recursos contra atos praticados na fase de habilitação:

*“Com efeito, é lógico que o seguimento para a fase ulterior fica sustado durante o período de abertura da via recursal. E se interposto o recurso o momento de deflagração da fase posterior protai-se até a decisão administrativa, a ser proferida pela autoridade superior acolhendo ou denegando o recurso impetrado contra a habilitação ou a inhabilitação.”*

Que sentido teria o caráter suspensivo se não fora para garantir o bloqueio do momento da abertura das propostas? A interdição dele, nestas circunstâncias, renova a regra da fixidez de cada momento da seqüência licitatória e, sobretudo, inculpe nitidamente a bipartição deste procedimento em dois termos incomunicáveis, impermeáveis, estanques.

Ora, como uns e outros têm igualmente direito a um reexame da decisão por instância superior, aqueles a quem interessa a medida recursal (seja quando, por inabilitados, postulam habilitação seja quando habilitados pleiteiam inabilitação do concorrente) vêm songadas suas pretensões a reexame tempestivo, efetuado na ocasião em que podem obter uma análise isenta e por isso mesmo isonômica.” (Licitação, Editora Revista dos Tribunais, p. 51 e 52)

A redução dos prazos para interposição de recursos também não pode prevalecer. É evidente que a redução pretendida acabará por impossibilitar a atuação dos interessados não só na esfera administrativa, como também no Judiciário, já que a admissibilidade de ações judiciais têm como requisito básico o esgotamento da esfera administrativa.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

**Senador ARTHUR VIRGÍLIO**